

**EMENDA MODIFICATIVA** Modifica o §2º do art. 12 do Projeto de Lei nº 47/2025, para autorizar, de forma excepcional, a instalação de Infraestrutura de Suporte com gabarito superior a 35 metros, mediante laudo técnico.

O §2º do art. 12 do Projeto de Lei nº 47/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte atendendo a distâncias menores do que aquelas previstas no caput deste art. 12, ou excedendo o gabarito em mais de 35,00m (trinta e cinco metros), mediante laudo que justifique a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local, na forma da regulamentação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 26 de novembro de 2025.

**DENIS GAMBÁ**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360038003500380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar as hipóteses excepcionais previstas no §2º do art. 12, de modo a permitir, além da redução das distâncias mínimas estabelecidas no caput, a instalação de Infraestrutura de Suporte com altura superior a 35 metros, desde que acompanhada de laudo técnico que comprove a necessidade da medida e os prejuízos decorrentes da falta de cobertura no local. A alteração se justifica em razão das características territoriais do Município, que abriga regiões de relevo acidentado, áreas distantes do centro urbano e zonas com histórico de baixa qualidade de sinal, nas quais estruturas de maior porte podem ser tecnicamente indispensáveis para garantir alcance e desempenho adequados. A previsão expressa dessa possibilidade evita interpretações restritivas, confere segurança jurídica ao processo de análise e assegura que situações excepcionais, mas relevantes do ponto de vista do interesse público, possam ser atendidas sem afronta ao texto legal. Trata-se, portanto, de ajuste necessário para conciliar as limitações físicas do território com a expansão eficiente da infraestrutura de conectividade, preservando o caráter técnico e fundamentado das autorizações excepcionais.

